

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

FILOSOFIA DO DIREITO I

ANA LUISA CELINO COUTINHO

MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Leonel Severo Rocha, Marcia Cristina de Souza Alvim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-189-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia do Direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

FILOSOFIA DO DIREITO I

Apresentação

De acordo com a exposição dos artigos no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito I trazemos as seguintes considerações:

No trabalho intitulado “A Influência da Ética Tomista na Construção da Justiça Social” as autoras abordam o realismo no pensamento do Ser. O Homem limitado e finito. Lei e Direito não se confundem. A Lei antecede ao Direito. Tratam da virtude e da Prudência. O Homem bom é o homem Justo. Tratam da questão da Fé e Razão.

No texto “A Jurisprudência Analítica Desconstruída: Uma Análise da Obra do Conceito de Direito de Herbert Hart” os autores apresentam o conceito de Justiça para aprimorar a solução de conflitos. Os Soberanos criam as leis, mas para os súditos e não para os Soberanos. Lei e Moral são diferentes, mas há influência da Moral nas Leis. A Lei é seguida pelos súditos, mas tem o direito natural preservado. Diferencia os costumes da moralidade e da justiça. Para Hart a Justiça deve tratar todos da mesma maneira.

No trabalho “A Problemática Conceitual do Direito, da Ética e da Questão da Justiça e sua Relação com a Busca pela Felicidade” as autoras tratam da Justiça como a busca pela Felicidade, relacionadas à Ética e à Justiça. Felicidade é um estado de consciência plena. Para Aristóteles, Felicidade é o bem supremo; para Epicuro é um estado de impertubabilidade; para Sêneca é um caminho diferenciado. Há a análise do conceito de Felicidade em diferentes autores/filósofos. Em relação ao conceito de Direito há análise de acordo com o momento histórico e a inserção social. Há análise da Ética condizente com a moral de determinado período histórico.

No texto intitulado “A Relação entre Direito e Moral em Robert Alexy”, o autor discorre sobre as relações entre Direito e Moral e traz a Teoria dos Princípios. Analisa o pensamento de Robert Alexy na relação do Direito e da Moral, que pode ser entendido como uma tentativa de superação da antiga querela entre juspositivismo e jusnaturalismo. O autor desenvolve, então, um sistema que permite apreciar as normas jurídicas de acordo com sua qualidade moral, privando de juridicidade aquelas consideradas demasiadamente injustas e corrigindo aquelas consideradas sanáveis.

No trabalho “A Teoria do Direito em Max Weber : Um olhar para Além da Sociologia” o autor insere o pensamento de Max Weber e sua contribuição para o Direito. Divide o trabalho em três partes. Analisa o Direito como Teoria. Traz o pensamento de Max Weber nas obras Teoria Pura do Direito e Teoria do Estado , de Kelsen. Traz o papel da neutralidade axiológica do Impossível. Coloca o Direito como instrumento da Racionalidade.

No texto “ A Teoria do Reconhecimento Enquanto Luta Social de Axel Honneth: Identidade Pessoal e Desrespeito Social” as autoras tratam dos conflitos em relação à identidade pessoal e o desrespeito social. Há um relação intersubjetiva. Tratam do afeto, sentimento do amor nas relações amorosas e em todas as relações primárias. Há análise do reconhecimento no amor, na esfera jurídica (minorias), na esfera social e na auto estima.

No trabalho “Ação Comunicativa e Integração Social Através do Direito”, a autora busca a racionalidade e a verdade. Analisa o fracasso da autonomia humana. Analisa a polarização entre o real e o ideal o ser o dever ser. Há momentos de conciliação, que é a razão compreensiva como ação comunicativa. O artigo faz um giro linguístico. Todo processo de conhecimento é um fato social/racional. O Objetivo é a reconstrução filosófica do agir comunicativo para dizer o Direito.

No texto “De Platão a Nietzsche: Um Panorama dos Princípios Filosóficos Epocais ao Longo da História”, os autores buscam analisar os mais importantes princípios epocais da filosofia, conforme definição de Heidegger, desde Platão e seu eidos até Nietzsche e a vontade de poder. Estes serão analisados cronológica e criticamente, tendo em vista a rejeição de Heidegger a todos eles, uma vez que os forjadores destes princípios desejam reter para si a pretensão de verdade única, de modo absoluto e como último fundamento.

No trabalho intitulado “Democracia, Direitos Humanos, Justiça e Imperativos Globais no Pensamento de Habermas, os autores buscam a explicitação racional de seus nexos internos. Expõe como Habermas, a partir da reconstrução da esfera pública e agir comunicativo aborda a justiça e o direito. A dialética entre facticidade e validade, entrelaça filosofia e sociologia para desenvolver sua abordagem normativa do direito e do Estado, conectando direito e democracia através do paradigma discursivo do direito.

O texto “Dignidade Humana: Uma Perspectiva Histórico-Filosófica de Reconhecimento e Igualdade” aborda o termo dignidade é articulado em relação ao tema da igualdade. O artigo traz noção histórico-filosófica sobre a origem do termo. Em seguida, aborda a reflexão

hegeliana da dignidade enquanto reconhecimento do outro como pessoa dotada de valor. Por fim, enfatiza a relação dignidade e igualdade, considerando o homem como ser dotado de igual dignidade.

O artigo “Direito e Linguagem no Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen: Condições de Conhecimento e o Papel da Linguagem na Teoria Pura do Direito” trata de uma investigação sobre o entendimento pressuposto de linguagem apresentado por Hans Kelsen, em sua obra Teoria Pura do Direito. A perspectiva de análise do trabalho é filosófica e sua metodologia se divide em dois momentos de atuação: o primeiro em torno do aprofundamento histórico das bases teóricas do autor, com especial destaque para o movimento neokantista; o segundo na leitura analítica do capítulo sobre interpretação da obra em destaque, nas duas edições principais da mesma, em formato comparativo, para observar na prática a forma como o autor lida com a linguagem na aplicação de sua teoria.

O texto “Direito, Desconstrução e Utopia: Um diálogo entre Derrida e Bloch” aborda as ideias filosóficas de Jacques Derrida e Ernst Bloch a respeito da relação entre o Direito e a justiça. Enquanto o primeiro é conhecido como o pensador da desconstrução, o segundo é tido como filósofo da esperança. O texto analisa as divergências entre os dois autores, sem perder de vista um horizonte de diálogo a partir de pontos em comum entre Derrida e Bloch.

O artigo “Direito, Desigualdade, Epistemologia e Gênero: Uma análise do Feminismo Jurídico de Catharine A. Mackinnon” analisa o Estado democrático de direito contemporâneo e por um lado, ele herda a inviolabilidade da propriedade privada e a garantia da liberdade individual, que impedem a injustiça do abuso de poder de governos despóticos e absolutistas sobre os indivíduos. Por outro, herda direitos econômicos e sociais que serviriam para remediar a injustiça da concentração de riquezas gerada pela acumulação de bens privados. Nenhuma delas, no entanto, foi capaz de abolir a injustiça praticada contra as mulheres.

O texto “Direitos e Conceitos Políticos, a partir de Ronald Dworkin” tem como objeto de estudo direitos e conceitos políticos, à luz do filósofo Ronald Dworkin, principalmente, por meio de sua obra Justiça para Ouriços. Analisou os direitos políticos e num segundo momento, estudou os conceitos políticos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se de análise propedêutica do tema, à luz do filósofo Ronald Dworkin.

O artigo “Ética e Uso Ilegítimo da Violência Física: O Caso da Instituição Prisional” reflete sobre a questão do “uso ilegítimo” da violência física entre presos. Essa prática faz parte da “ética” dos prisioneiros e constitui uma forma de privatização do monopólio do uso legítimo da violência física, própria do Estado. Reflete-se sobre dois conceitos de legitimidade: como

legalidade e como aceitação e aprovação de uma prática legal ou ilegal por determinada comunidade. O “uso ilegítimo” da violência física, pretensamente “legítima” e monopolizada pelo PCC, possui paradoxos, contradições e aporias.

O texto “H.L.A Hart e o Conceito de Direito” tem como objetivo destacar os pontos centrais da obra “O Conceito de Direito” de H.L.A.Hart, constantes nos capítulos V, VI e VII. Por fim, serão expostas críticas ao positivismo inclusivo de Hart.

No trabalho “Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: A Fundamentação e a Estrutura do Direito” trata da filosofia do direito de Kant, discutindo seu enquadramento no jusnaturalismo ou no juspositivismo. Analisa o contraste entre a fundamentação do direito em Kant, fortemente marcada pela ideia de liberdade como legitimadora do Estado e da ordem jurídica, e sua estrutura, caracterizada pelo formalismo, pelo rigor lógico, pela importância exagerada da coação e pela manutenção da validade da ordenamento mesmo diante de um rompimento com a ideia de justiça que o sustenta.

O artigo “O Cenário Laboral Brasileiro na Contemporaneidade: Uma Análise à Luz da Teoria Social Crítica Marxista” analisa o âmbito laboral brasileiro. Analisa a contradição valorativa entre a organização social capitalista, pautada na priorização da obtenção de lucratividade, e a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana, tendo como base a Teoria Social Crítica Marxista.

No trabalho intitulado “ O esclarecimento e a desconstrução da pessoa humana: desafios do direito atual” o autor aborda a alienação tecnológica como meio de violação da dignidade da pessoa humana e propõe o retorno à metafísica clássica como alternativa à consolidação da dignidade da pessoa humana.

O texto “O ódio aos direitos humanos” denuncia a natureza polivalente do discurso dos direitos humanos que serve tanto à direita, quanto à esquerda. Nas mãos da direita é discurso amplo e vazio; nas da esquerda é estridente e repetitivo. A autora consegue atingir o objetivo do texto ao explicar a razão do ódio aos direitos humanos, que baseia-se no fato de tal discurso estar vinculado a lutas e resistências, à ações políticas dos excluídos e, por isso, capaz de produzir dissenso e ameaça àqueles que ocupam as estruturas de poder.

No texto “ O passo curto do ornitorrinco: uma análise do sistema jurídico brasileiro em face dos legados do(s) kantismo(s)” os autores usam a metáfora do ornitorrinco para fazer alusão ao ordenamento jurídico brasileiro que tem tradição romana e controle difuso de constitucionalidade e caminha para absorver a tradição anglo-saxônica. Os autores tratam

ainda das diferentes recepções da filosofia kantiana e associam essas características às concepções epistemológicas de cada sistema jurídico.

O trabalho intitulado “O pensamento de Gustav Radbruch: pressupostos jusfilosóficos e as repercussões da Alemanha do Pós-guerra”, aborda o culturalismo neokantiano de Gustav Radbruch sem negligenciar as suas premissas na filosofia, como também no contexto histórico que influenciou a sua formação jurídica e política. O trabalho ainda aborda o conceito de direito de Radbruch que ressalta dois traços fundamentais: o dualismo metodológico e o relativismo.

O texto “ O projeto filosófico da modernidade e a crise dos atores estatais na era globalizada” aborda o fenômeno da globalização, conceitua os atores estatais enquanto protagonistas do cenário internacional e por fim estuda a crise dos atores estatais na globalização.

O texto “O resgate da validade como elemento estruturante das ações estatais: o pós-positivismo e o direito discursivo em Habermas” baseia-se em um contexto bastante atual: a contestação de ações políticas, administrativas e jurídicas através de manifestações populares em todo o país. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: a lei isoladamente não é suficiente para estruturar o ordenamento jurídico; o pós-positivismo precisa da legitimidade democrática para validar as ações estatais. Ao final do trabalho os autores conseguem corroborar as suas hipóteses.

“Prolegômenos para um conceito de jurisdição comunista” é um texto que investiga a possibilidade de se pensar, científica e filosoficamente, as bases teóricas para um conceito de jurisdição a partir da hipótese comunista. O autor parte das contribuições do método materialista histórico dialético.

No trabalho “Ronald Dworkin e seu conceito de dignidade em “Justiça para ouriços” o autor faz uma análise da referida obra, especialmente da parte em que Dworkin trata do diálogo entre direito e indivíduo e do capítulo da dignidade, objetivando guiar a interpretação das pessoas acerca dos conceitos morais.

Coordenadores

Prof^a Dr^a Ana Luisa Celino Coutinho, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora da Universidade Federal da Paraíba.

Profª Drª Marcia Cristina de Souza Alvim, Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Professora do Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO.

Profº Dr. Leonel Severo Rocha, Doutor em Direito pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, França; Coordenador Executivo do PPG-D da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

AÇÃO COMUNICATIVA E INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO DIREITO COMMUNICATIVE ACTION AND SOCIAL INTEGRATION THROUGH LAW

Helena Colodetti Gonçalves Silveira ¹

Resumo

O ensaio analisa as premissas epistemológicas que subjazem à interpretação da modernidade, e indaga se não haveria por detrás dos diagnósticos otimistas e pessimistas uma mesma concepção parcial de racionalidade. A crítica procurará apontar que os elementos de normatividade e cognição são constitutivos de uma razão compreendida como práxis intersubjetiva de comunicação, evitando assim visões que os colocam em rota de colisão. Essa reorientação linguística apresenta o problema do conhecimento sob um duplo aspecto: como razão, a comunicação reconstrói a realidade; como agir social, ela integra seus membros através da solidariedade que advém da sua dimensão ilocucionária.

Palavras-chave: Epistemologia, Razão comunicativa, Agir comunicativo, Direito, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Using Habermas theory as background, the essay analyses the epistemological premises that underlines the interpretation of modernity and questions whether behind optimistic or pessimistic diagnosis they share the same partial conception of rationality. The critique aims to point out that both normative and cognitive elements are constitutive of reason comprehended as intersubjective praxis of communication, thus avoiding visions that put them in colliding paths. This linguistic reorientation presents the problem of knowledge under double aspect: as reason, communication reconstructs reality; as social action, integrates its members through solidarity that emerges from its illocutionary dimension.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Epistemology, Communicative reason, Communicative action, Law, Democracy

¹ Doutora em Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professora do Mestrado e Graduação da Universidade Fumec.

Discutir o papel do direito como fator de integração social significa para este trabalho algo diverso que a mensuração da eficácia da lei, do grau de observância do comando sancionado, ou, ainda, da confiança do cidadão na Administração da Justiça. Embora todas as referências anteriores sejam marcadores absolutamente válidos para pesquisas afetas a uma tradição mais “sociológica”¹, nosso recorte analítico abandona os índices próprios do direito visto como estrutura heterônoma de intervenção sobre as relações sociais espontâneas, e opta por um recorte epistemológico. Isso significa dizer que, antes de avaliarmos o quão eficiente é a racionalidade jurídica para lidar com os problemas de coordenação social, este trabalho se preocupa com outro tipo de inquietação: afinal, o que é racional para o Direito? Em outras palavras, é possível pensar uma racionalidade jurídica que seja ela mesma vocacionada para a pauta social?

Como o leitor mais desconfiado já poderá ter percebido, as perguntas preambulares denunciam a condução interessada de um problema: a *crítica racional* como instrumento moderno de estabelecimento de critérios de verdade. Todavia, o criticismo que gostaríamos de utilizar não exime de revisão as premissas de seu próprio questionamento. Porque a racionalidade se tornou na modernidade categoria central para o balizamento tanto do sucesso do gênero humano quanto do fracasso da sua autonomia? Oscilando entre a vitoriosa emancipação das restrições do sagrado, e a decadência dos ideais revolucionários pela submissão do homem aos imperativos do capital, é possível perceber que detrás dos variados diagnósticos sobre a empresa moderna há um pano de fundo comum, revelador de uma escolha que sustentamos ser também epistemológica: o que significa “ter razão”, a ponto de abarcar conclusões tão díspares?

Adiantamos, entretanto, que este trabalho não se contenta com o atestado de óbito da modernidade, nem procura repartir afoitamente seus legados e ônus aos sujeitos da história. A preocupação ainda continua sendo a viabilidade dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, num contexto social que muito difere dos tempos revolucionários, mas que dele extrai, sem sombra de dúvidas, o aprendizado dos fracassos ideológicos, e a indispensabilidade de se continuar repensando a emancipação sob novas premissas racionais.

¹ Como vemos ao longo do texto, uma compreensão sociológica do direito anda de mãos dadas com a filosofia. A contraposição entre as duas perspectivas é apenas aparente.

A primeira delas se dirige contra a velha oposição *ideal* versus *real*, isto é, a idealidade dos valores iluministas e a realidade das distorções sociais, como provocativamente fizemos uso no segundo parágrafo. Ora, tal antítese atribui às chaves de análise – *dever ser* e *ser* - um purismo e isolamento analíticos que faz com que cada uma das perspectivas seja uma versão parcial de uma mesma realidade pensada ou vivida. Sob ambas as visões, a modernidade não poderia ser outra coisa senão um projeto fracassado. Para os “idealistas”, a insuficiência da razão em promover simbolicamente a liberdade, igualdade e fraternidade, expressa sua rendição ao reino das necessidades materiais, que no Estado social dá ao homem o papel de consumidor, e ao cidadão o de cliente. Para aqueles que preferem uma análise mais “realista”, a história fala por si. Desigualdades, lutas de classe, por reconhecimento, genocídio, etc., não fazem da modernidade um exemplo de êxito quanto aos desenhos institucionais que deveriam promover os marcos simbólicos revolucionários. Todavia, o que fica de ambas é como a crítica idealista só se constitui a partir da referência à experiência histórica, e como a experiência histórica adquire a valoração negativa (ou positiva) mediante sua confrontação com o “dever ser” revolucionário.

Caso queiramos continuar trilhando o caminho da *crítica* moderna, um refinamento nas nossas ferramentas de análise deve ser feito no sentido da nossa própria *autocrítica* epistemológica, dirigida às premissas que negam à realidade um momento de conciliação, isto é, de inscrição do real no ideal e vice-versa. Antes de ser uma totalidade onibarcante, o que se pretende demonstrar com esse pequeno excursão é que utopia e história se encontram em tensão e influência recíprocas, ao invés da exclusão permanente ou de um dirigismo opressor². Nesse sentido, entre o sonho e o despertar, é plausível idealizar o real sem dele abdicar, e insistir nas utopias apesar das frustrações da realidade³.

² Seja dos fatos sobre a norma (como no materialismo marxista), ou da norma sobre os fatos (nos termos do idealismo hegeliano). Por caminhos díspares, ambos acabam por traçar uma mesma filosofia da história, um destino inexorável, do qual escapa a contingência, e, portanto, a própria noção de historicidade.

³ Andrew Arato, ao comentar o trabalho de Habermas, fala em um *crítico imanente*: “Essa crítica [aos paradigmas liberal e social], entretanto, não é concebida como uma mera confrontação entre fato e norma, dever ser e ser, mas pressupõe, ao contrário, que elementos de racionalidade já estão presentes nos dois tipos relevantes de sociedade: os princípios de justiça estão em parte inscritos [*embedded*] em instituições existentes, e instituições existentes estão ligadas aos elementos de justiça. Combinando diferenciadas dimensões de validade e facticidade, o direito e a ordem legal são a garantia da possibilidade de um ‘crítico imanente’” (1998:26, comentário nosso). No original: “That principles of justice are in part embedded in actual institutions, and actual institutions are linked up with elements of justice. Combining differentiated dimensions of validity and facticity, law and the legal order are the guarantees of the possibility of “immanent criticism.”

A questão que queremos apenas introduzir é complexa: da oposição entre real e ideal temos o descortinar de uma maneira própria de pensar que é comum a perspectivas aparentemente conflitantes. Ambas têm a *razão* como um exercício solitário de conhecimento pelo sujeito⁴. Este saber pode ser tanto dirigido à prescrição de normas (*razão prática* em toda sua força idealizante), quanto à descrição objetiva do mundo (*razão teórica* na sua assepsia valorativa). Entretanto, vale para as duas vertentes a solidão do sujeito racional, que se desloca entre pólos de conhecimento antitéticos: teoria e prática⁵.

A partir da dualidade epistemológica, se desenvolve também uma divisão de tarefas científicas. Primeiramente, temos uma *sociologia* que *observa* os fatos sociais, se valendo para tanto de um empirismo que dispensa maiores referências à normatividade. Nesse sentido, a facticidade das desigualdades e lutas de classe, *vg.*, subtrai o interesse da pesquisa sociológica acerca da dimensão “imaterial” que permeia o “imaginário” dos sujeitos sociais: sua capacidade de escapar das relações de dominação vigentes e repensar os projetos de vida pessoais e comunitários. Numa sociologia empirista, a normatividade só tem lugar numa crítica à ideologia marcada pelo determinismo dos conflitos classistas. Em segundo lugar, temos uma *filosofia* que se descola da facticidade dos contextos de vida e se isola na transcendência dos conceitos puros de racionalidade, que somente podem ser experimentados na clausura da consciência. Confinada ao sujeito pensante, a filosofia apenas admite a perspectiva do *participante*, ou seja, daquele que se empenha na depuração pela consciência de conceitos, razão ou verdades últimas, todas elas próprias de um mentalismo que não é socialmente compartilhado, e, por esse motivo, “não observável”.

Assim, no apogeu da modernidade temos uma humanidade que, para se libertar de uma visão totalizante do mundo revelada pela autoridade transcendente, percorreu o caminho inverso: pulverizou a soberania do conhecimento em tipos diferentes de razão, cada qual com seu campo de atuação (teoria ou prática), ao mesmo tempo em que profissionalizou este conhecimento em ciências especializadas (filosofia e sociologia, por exemplo). Cindida em várias interpretações concorrentes, a modernidade sofre com sua parcialidade: envereda por um idealismo que fecha seus olhos para os fatos sociais, ou, ao contrário, se conforma com

⁴ Sobre as considerações acerca da filosofia da racionalidade metafísica, segundo a vertente clássica kantiana, e sua transformação numa filosofia da razão comunicativa, de orientação formal-pragmática, ver Schnädelbach, 1990, p. 270 et seq.

eles porque prescinde da utopia das normas. Da pretensão original de emancipação surge a caricatura do idealista ingênuo ou do sociólogo descrente: o primeiro se contenta com a liberdade da consciência, embora esteja aprisionado pelas necessidades não satisfeitas do corpo; e o segundo fecha os olhos para o dirigismo do pensamento, conquanto o corpo permaneça sadio.

Sem a menor pretensão de constituir uma nova cosmovisão do mundo, a *crítica* da modernidade tem uma tarefa menos ambiciosa: conferir aos dualismos modernos um outro tipo de relação que não seja a adversariedade. A duplicidade metodológica não é casual: reflete a necessidade da interdependência dos campos cognitivos e normativos, da perspectiva do observador e do participante.

O ponto de inflexão dessa guinada tanto epistemológica quanto metodológica é compreender a razão como entendimento lingüisticamente mediado entre sujeitos sobre algo no mundo, e, por isso mesmo, dependente de “contextos situacionais que representam, ao seu turno, segmentos do mundo da vida dos participantes da interação” (Habermas, 1984, vol. 1, p. 278-279). Abandona-se uma filosofia preocupada com a síntese entre conceito e experiência realizada por uma consciência solitária⁶ em prol de uma outra, comprometida com as histórias de vida racionais (Schnädelbach, 1991, p. 08). Esse engajamento empírico habilita a filosofia a fornecer parâmetros críticos para uma teoria social que almeja justamente analisar, também com um viés normativo, como os processos de racionalização ocorreram (e ocorrem) em determinadas sociedades⁷. O título da obra referência de Habermas - *Teoria da ação comunicativa: razão e racionalização da sociedade* (1984) – espelha bem esse intento de dar à razão uma imersão social. Ela não se trata de um *conteúdo* que pode ser apropriado

⁵ A razão teórica não sofreu com o estreitamento positivista dos critérios de racionalidade, tal como a razão prática, na medida em que a *verdade* das suas proposições foi assimilada plenamente pelo cientificismo moderno de descrição dos fenômenos da realidade objetiva segundo suas causas. Cf. Maia, 2005.

⁶ No caminho da sua dedução transcendental, Kant procura responder ao problema: como o conhecimento se torna verdadeiro ao homem? Da relação entre experiência e pensamento *a priori* (entendimento e intuição), Kant dá à razão a capacidade de síntese: confere ao *a priori* da consciência conteúdo, e à experiência um sentido. Cf. Pimenta, 2007, p. 23-24.

⁷ “Teoria social como uma teoria crítica da modernidade, e a filosofia como a teoria da racionalidade, são, portanto, dependentes uma da outra. Da teoria da racionalidade espera-se a provisão de ‘padrões críticos’ [*critical standards*] para a teoria social, enquanto a teoria da modernidade compreendida como o resultado da racionalização social almeja liberar a filosofia tradicional da razão do gueto da imanência puramente conceitual, e forçá-la a adentrar num novo campo da pragmática universal” (Schnädelbach, 1991, p. 08). No original: “Social theory as critical theory of modernity, and philosophy as the theory of rationality, are thus dependent on one another. The theory of rationality is expected to provide the ‘critical standards’ for the social theory, whereas the theory of a modernity understood as the result of social rationalization wishes to extricate the traditional philosophy of reason from the guetto of purely conceptual immanence”.

pela consciência individual, mas uma *práxis* a ser exercida num contexto de interação entre sujeitos que fazem parte do mundo da vida⁸. Essa intersubjetividade faz com que quem queira *ter razão* deva ser capaz de sustentar suas assertivas perante uma comunidade real ou hipotética de interlocutores. A partir dessa compreensão pragmático-lingüística, a qualidade racional de determinada proposição se liga ao esforço argumentativo que o emissor faz para dar credibilidade ao conhecimento que justifique o atributo de verdadeiro, sincero ou correto acerca de algum conteúdo semântico (Habermas, 1984, vol. 1, p. 08). Trata-se antes de tudo de uma *performance* de *alter* perante *ego*, historicamente situada, ao invés de uma *possessão* de conhecimento⁹ por qualquer um dos pares da comunicação. A racionalidade, portanto, se liga ao uso do conhecimento pelo interlocutor de maneira que a assertiva que este faz sobre o mundo possa ser fundamentada, ou seja, tenha sua pretensão de validade resgatada fazendo uso de argumentos, e não da violência ou da influência (*redeeming validity claims*). O ouvinte, ao aceitar a pretensão de validade¹⁰, concorda ou rejeita o conteúdo semântico da proposição, mas num mesmo movimento, afiança e espera que o falante seja capaz de sustentar ou resgatar a pretensão de validade levantada na comunicação, isto é, de cumprir a obrigação ilocucionária¹¹ convencionalmente aceita pelas partes: usar argumentos verdadeiros, corretos ou sinceros. Logo, se por um lado a razão comunicativa possui um *conteúdo cognitivo*: a semântica proposicional; por outro ela expressa o modo de uma *ação social*: a interação entre sujeitos inseridos em determinados contextos de vida compartilhada. Por isso, uma *razão comunicativa* também é um *agir comunicativo*: se *ego* quer atribuir significado a algo, deve levantar pretensões de validade capazes de fundamentar racionalmente a proposição perante *alter*. Na razão comunicativa está inserida a promessa de

⁸ “Interação” é utilizada aqui no sentido estrito do agir comunicativo, ou seja, de uma relação intersubjetiva que busca o entendimento sobre algo no mundo. Quem comunica, levanta uma pretensão de validade que deve ser julgada por uma outra alteridade como verdadeira/falsa, correta/incorreta, sincera/insincera. Ambos os sujeitos são construtores e intérpretes da realidade. Em contraste, a comunicação no seu sentido *lato* comporta a simples transmissão de uma informação, que não alça o destinatário à condição de alteridade, com o qual divide a responsabilidade do conhecimento. O emissor considera o receptor um elemento fático, um dado que pode ser alterado pela via da influência (agir teleológico), mas não do entendimento. Cf. Habermas, 1996, p. 18.

⁹ Além da razão comunicativa ter uma episteme dialógica, performativa e cognitivista (Idem, 1984, vol. 1, p. 10), “conhecimento” e “realidade” são intimamente ligados. Real é tudo que foi objeto do conhecimento, isto é, os fatos são aqueles que foram interpretados pelos sujeitos linguísticos. Não existe o *noumenon* e o fenômeno da teoria clássica kantiana, pois a realidade não pode escapar à interpretação intersubjetiva. O mundo é uma realidade hermeneuticamente compreendida (Habermas, 1996, p. 19).

¹⁰ A aceitação das pretensões de validade não implica em concordância quanto ao conteúdo comunicado. O acordo pragmático diz respeito ao tipo de discurso que está se engajando (constatativo, regulativo ou expressivo), mas não quanto à existência, correção ou sinceridade da coisa. Justamente quando o ouvinte refuta o conteúdo semântico é que o falante deve especialmente ser capaz de resgatar as pretensões de validade capazes de amparar a dimensão semântica.

¹¹ Sobre força ilocucionária, cf. Habermas, 1984, vol. 1, p. 278-279.

agir nos termos do discurso pragmático intersubjetivamente aceito¹². O foco se desloca da matéria comunicada para os sujeitos da fala: a dinâmica daqueles que querem justificar uma tomada de posição sobre “o mundo”, “meu mundo” ou “nosso mundo”, ao invés da simples representação simbólica.

Desapegada do sujeito e ocupando o espaço social, a máxima kantiana “ouse saber”¹³ (*sapere aude*) adquire a forma do “ouse comunicar”, isto é, ouse fazer uso da linguagem como o único meio racionalmente hábil de *ego* convencer *alter* acerca da *validade* de suas assertivas, ou, pelo menos, ser capaz de resgatá-las, se *a posteriori* for contraditado:

Nós estamos agora na posição de dizer que um falante pode motivar racionalmente um ouvinte a aceitar sua oferta de ato de fala porque – em virtude da conexão interna entre validade, validade de uma pretensão e o resgate de uma pretensão – ele pode assumir a garantia [*warranty*] de fornecer, se necessário, razões convincentes que possam suportar o criticismo do ouvinte. Portanto, o falante atribui a força vinculante de seus atos ilocucionários não à validade¹⁴ do que é dito, mas ao efeito coordenador da garantia que ele oferece: especificamente, resgatar, se necessário, a pretensão de validade (Habermas, 1984, vol. 1, p. 302)¹⁵.

Se iniciamos este trabalho dizendo que a relação de oposição entre real e ideal é própria de uma razão do sujeito egocêntrico, subjetiva e monológica, temos que expor, ainda que de forma sucinta, os motivos pelos quais uma reorientação comunicativa da racionalidade é capaz de superar esse antagonismo. A resposta está nos próprios atributos pragmáticos da

¹² Evidentemente que o “convencimento” a que nos referimos não é a aquiescência *in concreto* do destinatário acerca da verdade ou correção da proposição do emissor. Ele pode e deve discordar das razões que lhe são apresentadas, conquanto as refute fazendo também uso de argumentos igualmente racionais. O que importa para a razão comunicativa não é a chancela de *alter* sobre o conteúdo emitido por *ego*, mas o consenso sobre a *performance* que ambos vão utilizar para se determinar (ou não) a verdade *lato sensu* de algo no mundo. A ideia do consenso comunicativo diz respeito à utilização da linguagem como *medium* de comunicação *stricto sensu*, ou seja, como práxis social entre sujeitos racionais. O acordo, portanto, opera no âmbito pragmático-formal; especificamente, quanto aos efeitos ilocucionários da fala, deixando livre para as divergências os conteúdos semânticos comunicados.

¹³ Cf. Kant, 1974.

¹⁴ Talvez nessa passagem esteja faltando um esclarecimento dos diferentes significados da palavra validade [*validity*] na tradução do alemão para o inglês. No primeiro sentido, validade explícita a verdade do conteúdo semântico da proposição, enquanto que no segundo sentido, nos parece que a questão se liga aos fundamentos pragmáticos da assertiva: algo é válido se for dado razões suficientes para fundamentá-lo. Diz Habermas: “*validity [Gültigkeit] must be understood in epistemic terms as ‘validity [Geltung] proven for us’*” (1996, p. 14).

¹⁵ No original: “We are now in a position to say that a speaker can rationally motivate a hearer to accept his speech act offer because—on the basis of an internal connection between validity, validity claim, and redemption of a validity claim—he can assume the warranty [*Gew'dhr*] for providing, if necessary, convincing reasons that would stand up to a hearer's criticism of the validity claim. Thus a speaker owes the binding (or bonding: *bindende*) force of his illocutionary act not to the validity of what is said but to the coordinating effect of the warranty that he offers: namely to redeem, if necessary, the validity claim raised with his speech act. In all cases in which the illocutionary role expresses not a power claim but a validity claim, the place of the empirically motivating force of sanctions (contingently linked with speech acts) is taken by the rationally motivating force of accepting a speaker's guarantee for securing claims to validity”.

linguagem. Ela mesma é um exemplo de tensão permanente entre idealidade e realidade, ou, usando um léxico mais adequado a este trabalho, entre *validade e facticidade*. Os sujeitos que decidem embarcar numa interação comunicativa partem de um dissenso factual sobre o exato significado que cada um atribui às palavras; sobre suas respectivas confiabilidades racionais, isto é, sobre a disposição de ambos em aceitarem e se orientarem por pretensões de validade racionalmente motivadas (efeito ilocucionário); mais ainda, sobre a suficiência racional da solução que buscam mutuamente alcançar¹⁶, etc. (Rehg, 1996, p. xv).

Esses desencontros quanto ao sentido e expectativas entre *alter* e *ego* são superados quando ambos se engajam num movimento contrafactual de idealização das condições de partida e de chegada da interação lingüística. Essa idealidade é o que possibilita a própria linguagem, sendo constitutiva desta: a comunicação somente funciona como uma práxis para o conhecimento do mundo (subjetivo, objetivo e intersubjetivo) se a factualidade das divergências individuais ceder espaço para a idealização intersubjetiva¹⁷.

Todavia, o peculiar da linguagem é que a idealização não se dirige a uma transcendência absoluta, um *a priori* incondicionado que ordena e dá sentido ao mundo, comandando o sujeito a partir de normas externas. Pelo contrário, a idealização não se descola do real, mas para ele se volta no intento de criar uma nova factualidade, porém agora compartilhada intersubjetivamente. E como esse compartilhamento se dá no espaço da interação entre sujeitos, e não isoladamente em cada consciência, a comunicação confere à *alter* e *ego* a condição de participantes do processo *social* de conhecimento¹⁸. Este percorre

¹⁶ Como exemplo, quando A comunica a B que “a bola é vermelha”, e este compreende e aceita, falante e ouvinte ignoram as diferenças em relação à ideia de “vermelhidão” que cada um possui; o mesmo vale para o grau de “redondeza” da bola. Existem ainda os diferentes níveis de confiabilidade racional entre os sujeitos comunicativos: pode acontecer que a afirmação de A implique, para ele, numa assertiva que englobe todos os tipos de bola, e para B apenas uma bola específica. O que importa é que, quando se comunica, as idealizações operadas pelos pressupostos das interações lingüísticas, amenizam essas diferenças que, se levadas em consideração, paralisariam a comunicação. A e B chegam a um meio termo de quais parâmetros são suficientes para o atendimento das expectativas de ambos, de modo que possam “falar a mesma língua”: se reconhecerem como alteridades comunicantes.

¹⁷ Diz Habermas: “O que distingue um pensamento expressado simbolicamente como algo genérico, idêntico com si mesmo [*identical with itself*] e publicamente acessível – como alguma coisa que transcende a consciência individual – de algo sempre particular, episódico e apenas privadamente acessível, logo representações da consciência imanente é o *status* ideal dos sinais lingüísticos e das regras gramaticais” (1996, p. 12). Poderíamos acrescentar também o pragmatismo da recuperação das pretensões de validade entre interlocutores.

¹⁸ Mesmo o momento transcendental é socialmente experimentado e dirigido: transcende-se para que a comunicação seja intersubjetivamente possível, e que o fruto desta interação resulte num consenso racional sobre algo no mundo, ou seja, a ordem que se atribui à realidade se torna igualmente uma deliberação social (entre sujeitos). Cf. Habermas, 1996, p. 14.

um caminho que começa com uma facticidade hostil¹⁹, passa por uma idealização comprometida com a imanência, e chega numa facticidade socialmente reconstruída pelos participantes, alçados à condição de intérpretes do mundo.

Inscrita na *realidade* conhecida pelos sujeitos lingüísticos está a *normatividade* de quem, para produzir um saber comunicativo, não pode dispensar a idealização embutida na linguagem. O contrário também vale: a *normatividade* de quem pressupõe condições contrafactuais da comunicação está arraigada na *realidade* da experimentação social do fenômeno lingüístico. Essa “transcendência a partir de dentro” (Habermas, 1996, p. 17) ou uma “imanência que remete para fora” ilustra bem a dualidade entre real e ideal, facticidade e validade, que habita a própria estrutura da linguagem. À diferença da filosofia da consciência, a compreensão comunicativa da razão torna este antagonismo em algo diferente da nulidade mútua: verdadeiro é o real ou o ideal? Imanência ou transcendência? *Noumenon* ou fenômeno? Tantos são os pares opostos que não se conseguiria reproduzir todas as variantes. Fica, porém, a conclusão acerca da ambigüidade da linguagem, que tensiona de tal maneira facticidade e validade que, além de co-existentes, essas chaves epistemológicas passam a se relacionar dialeticamente. A síntese, por assim dizer, é a própria comunicação: fato social por um lado, e conhecimento racional²⁰ por um outro.

É também por esse motivo que, a partir do *linguistic turn*, uma teoria social não pode dispensar a filosofia, e vice-versa. Ora, se os participantes da interação chegam ao entendimento sobre algo da realidade inseridos num contexto social, a racionalidade produzida pela comunicação se torna igualmente um agir social, mais ainda, um agir que integra sujeitos racionais que fazem parte de uma sociedade histórica. Dito de outra maneira: como razão, a comunicação reconstrói a realidade; como agir social, ele integra seus membros através da solidariedade que advém da dimensão ilocucionária da linguagem²¹.

¹⁹ *Hostilidade* no sentido de que *alter e ego* se reificam mutuamente. No ponto de partida da comunicação não existe alteridade entre os pares comunicativos. “Por essa razão toda compreensão é sempre, e ao mesmo tempo, uma não compreensão, todo consenso em pensamentos e sentimentos, simultaneamente um processo de divergência” (W.v.Humboldt)” (Habermas, 1990, p. 57).

²⁰ O conhecimento, compreendido comunicativamente, possui uma normatividade que brota da própria atribuição imanente de sentido pelos sujeitos da fala. A ordenação do mundo, enquanto resultado da práxis comunicativa, não recorre ao céu da transcendência em busca de um *a priori* racional, mas sim para superar as divergências factuais que impedem que os próprios sujeitos atribuam à realidade a ordem que melhor lhe convirem, através da linguagem.

²¹ “É apenas com esse retorno [*turn back*] ao horizonte formador de contextos do mundo da vida, a partir do qual os participantes na comunicação chegam a um entendimento mútuo sobre algo, que nosso campo de visão muda de tal maneira que podemos enxergar pontos de conexão para a teoria social dentro da teoria da ação

As conseqüências dessa guinada lingüística são enormes; não apenas para a reinterpretção histórica do que foi o projeto moderno, como também como ele deve ser resgatado. Uma razão que é comunicativa tem a alteridade e a deliberação como o cerne de sua episteme²². Como conseqüência, se podemos sustentar que *modernização* implica em *racionalização*, está se dizendo que modernizar é também reconhecer a alteridade e integrar a sociedade pela deliberação dos cidadãos²³. Ao se conhecer a realidade, estamos interpretando seu significado mediante deliberações provisórias e históricas. Logo, um mundo hermeticamente reconstruído afasta, a um só tempo, a tirania dos ideais transcendententes²⁴ que se opõe a uma realidade vivida, no sentido de restringir a pauta deliberativa, como igualmente não se rende à força dos fatos, pois sabedor que mesmo a facticidade mais dura não prescinde de um momento de idealidade (ainda que imanentemente comprometida).

O problema da modernização como racionalização se coloca de outra maneira: porque então a deliberação e reconhecimento intersubjetivo se tornaram escassos ou insuficientes num mundo tão racionalizado? A resposta é que paralelamente à racionalização comunicativa, e em decorrência desta, a modernidade foi palco do avanço de um outro tipo de racionalidade que “não comunica”. Essa razão teleológica reifica um dos sujeitos da fala, que se torna objeto de influência do ator estratégico. Negada a alteridade, igualmente se torna prejudicada a deliberação, pois esse tipo de *práxis* é um ato social, pressupondo uma interação entre *sujeitos* lingüísticos, e não entre *sujeito* e *objeto* da influência. Na razão teleológica, a

comunicativa: o conceito de sociedade deve ser ligado ao conceito de mundo da vida que é complementar ao conceito de ação comunicativa. Então a ação comunicativa se torna interessante primariamente como princípio de sociação [*sociation*]: ação comunicativa proporciona o *medium* para a reprodução dos mundos da vida” (Habermas, 1984, vol. 1, p. 337). No original: “It is only with the turn back to the context-forming horizon of the lifeworld, from I within which participants in communication come to an understanding with one another about something, that our field of vision changes in such a way that we can see the points of connection for social theory within the theory of communicative action: The concept of society has to be linked to a concept of the lifeworld that is complementary to the concept of communicative action. Then communicative action becomes interesting primarily as a principle of sociation [*Vergesellschaftung*]: Communicative action provides the medium for the reproduction of lifeworld”.

²² “A ação comunicativa, então, depende do uso da linguagem orientada para o entendimento mútuo. Esse uso da linguagem funciona de tal maneira que os participantes ou concordam com a validade pretendida para seus atos de fala [*speech acts*] ou identificam pontos de discordância, os quais eles podem conjuntamente levar em consideração mais adiante no curso da interação. Todo ato de fala envolve o levantamento de pretensões de validade criticáveis dirigidas ao reconhecimento intersubjetivo. A oferta de um ato de fala tem um efeito coordenador porque o falante, ao levantar uma pretensão de validade, concomitantemente assume uma garantia suficientemente confiável de defender a pretensão com o tipo certo de razões, caso necessário” (Habermas, 1996, p. 18).

²³ Não se pode esquecer a *autodeterminação* - não do sujeito individual que formula suas próprias condutas segundo o imperativo categórico kantiano - mas do sujeito social que não recorre à transcendência para buscar uma ordem *a priori* da qual não participa. Ao revés, a transcendência é imanentemente comprometida e intersubjetivamente determinada. Nada escapa à linguagem, que é o primeiro ato histórico da humanidade (pressuposto heurístico da teoria da ação comunicativa).

socialização do conhecimento em todas as suas vertentes se esvai na força do interesse, e com ela a solidariedade e autodeterminação que brota do agir comunicativo.

A encruzilhada da modernidade, portanto, não reside no esgotamento de ideais ou no desânimo dos fatos. Estes são nada mais que reflexos de um problema mais basilar: o esvaziamento da alteridade e da deliberação como componentes da práxis racional. Sem o reconhecimento do “outro da comunicação” na sua humanidade, ou mesmo do consenso deliberativo como único meio socialmente hábil a criar uma ordem participativa do mundo, isto é, cujos fatos, normas e sentimentos não chegam ao homem ou ao cidadão como uma realidade estrangeira e heterônoma, a modernidade se torna incapaz de se distinguir pela promessa emancipatória, e todos os efeitos deletérios da dispersão e tecnificação do conhecimento se fazem sentir. Entre a “caldeirinha” do autoritarismo de normas pré-fabricadas pela tecnocracia e a “cruz” da perda de sentido da vida, ambição e frustração dão o tom da sentença condenatória moderna.

Em sociedades complexas, na qual se pluralizam os projetos individuais e diminuem os contextos socialmente compartilhados do mundo da vida, a reconquista dos espaços comunicativos não pode se valer exclusivamente do apelo à força de integração do agir voltado para o entendimento. No duelo que trava com o agir estratégico e seus sistemas funcionalmente diferenciados, ao agir comunicativo resta usar as mesmas armas do adversário: institucionalizar-se. Será do *direito* a tarefa de se constituir como uma ordem constitucionalmente legítima, capaz de ser tanto uma fonte normativa de prescrição de condutas quanto um sistema cultural de conhecimento²⁵. Seu grande mérito é conseguir absorver e neutralizar o agir teleológico através do receio da sanção que incute no ator estratégico. Em outras palavras, a facticidade do direito²⁶ amolda condutas daqueles que não

²⁴ Esses ideais muitas vezes encontravam sua institucionalização na entidade transcendental: deus e soberano.

²⁵ Diz Habermas: “Ao contrário da moralidade pós-convencional, o direito não apenas representa um tipo de saber cultural mas constitui ao mesmo tempo um importante núcleo de ordens institucionais. O direito é duas coisas ao mesmo tempo: um sistema de conhecimento e um sistema de ação” (1996, p. 79)

²⁶ Sobre o direito: “Contrastando com a convenção e o costume, o direito posto [*enacted law*] não se apóia na facticidade orgânica de formas de vida herdadas, mas na facticidade *artificialmente produzida* encontrada na ameaça de sanções que são legalmente definidas e podem ser impostas por uma ação judicial [*court action*]. Por outro lado, a *legitimidade* dos estatutos é medida em relação à resgatabilidade [*redeemability*] das suas pretensões de validade – numa análise final, se eles foram elaborados de acordo com um processo legislativo racional, ou, pelo menos, possa ser justificado a partir de pontos de vista pragmáticos, éticos ou morais” (Habermas, 1996, p. 30). No original: “In contrast to convention and custom, enacted law does not rely on the organic facticity of inherited forms of life, but on the artificially produced facticity found in the threat of sanctions that are legally defined and can be imposed through court action. On the other hand, the legitimacy of statutes is measured against the discursive redeemability of their normative validity claim—in the final analysis,

estão interessados em reconhecer na ordem jurídica a racionalidade de normas legitimamente postas, mas em virtude da teleologia que lhes é peculiar, querem evitar os prejuízos que a desobediência pode causar.

Ao mesmo tempo, o direito também deve ser uma ordem legítima: os atores (comunicativos) agem conforme o direito porque aceitam o comando como solução racional para determinada questão social. Essa adesão racional deve ser lida em termos discursivos: as normas são válidas porque são capazes de serem justificadas racionalmente, ou seja, de terem resgatadas suas pretensões de validade. A tensão entre facticidade e validade, real e ideal, é transportada da linguagem para um direito comunicativamente estruturado. Ao contrário da pré-modernidade, a legitimidade do direito moderno não pode se voltar para as certezas dadas pela autoridade transcendente. Ele deve obter sua validade das incertezas de uma ordem secular²⁷. A contingência que é própria da racionalização que pautou a modernidade confere à validade do direito a mesma estrutura dialógica dos acordos racionais do agir comunicativo, só que agora os sujeitos lingüísticos são socialmente institucionalizados nos papéis do cidadão, legislador, juiz, administrador, etc. A solidariedade que brota do reconhecimento da alteridade singular se transforma na solidariedade daqueles que se vêem como cidadãos que participam do processo de elaboração das normas jurídicas que irão obrigá-los.

Essa ideia de democracia como práxis comunicativa institucionalizada, exercício público da razão, elemento que legitima as ordens política e jurídica, mas que igualmente possibilita uma facticidade social reconstruída pelos atores públicos num Estado constitucional é o que gostaríamos de deixar como reflexão.²⁸ Todavia, o que fica como nota conclusiva é como a recolocação epistemológica da relação entre “ser” e “dever ser”, facticidade validade, nos traz um novo ângulo de visão para a insistência nesse interesse

according to whether they have come about through a rational legislative process, or at least could have been justified from pragmatic, ethical, and moral points of view”.

²⁷ “A originalidade política da democracia, que me parece desconhecida, designa-se com efeito neste duplo fenômeno: um poder destinado doravante a permanecer um busca de seu fundamento, porque a lei e o saber não são mais incorporados na pessoa daquele ou daqueles que o exercem, e uma sociedade acolhendo o conflito de opiniões e o debate dos direitos, porque se dissolveram os marcos de referência da certeza que permitiam aos homens situarem-se de uma maneira determinada, uns em relação aos outros. Duplo fenômeno, sinal de uma só mutação: o poder deve doravante obter sua legitimidade enraizando-se nas opiniões, ou ao menos sem se entrincheirar na competição entre partidos” (Lefort, 1991, p. 52).

²⁸ A opção de Habermas pelo direito como a saída para a transposição de um agir social para uma ordem social comunicativamente estruturada, implicou em outras seleções. A partir de *Facticidade e Validade* (1996, 2000, 2003), em contraste com a *Teoria da Ação Comunicativa* (1984), o autor passou a privilegiar mais a “sociedade” como componente estrutural do mundo da vida, mais o aspecto de “coordenação” da ação comunicativa, e, por conseguinte, os conteúdos ilocucionários dos atos de fala. Cf. McCarthy, 1984.

emancipatório²⁹. Pensado dessa maneira tensionada, o projeto da modernidade não precisa ser afeiçoado na distância dos ideais iluministas, nem na claustrofobia dos fatos históricos.

BIBLIOGRAFIA

ARATO, Andrew. "Procedural law and civil society: interpreting the radical democratic paradigm." In: ___ *Habermas on Law and Democracy*. University of California Press, 1998.

AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da democracia*. Belo Horizonte: UFMG, 1996.

BALIBAR, Etienne. *A filosofia de Marx*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1995.

BAUSCH, Kenneth C. *The emerging consensus in social systems theory*. New York: Plenum, 2001.

BENHABIB, Seyla (org). *Democracy and difference: contesting the boundaries of political*. Princeton: Princeton University Press, 1996.

BOURETZ, Pierre. *La force du Droit: panorama des débats contemporains*. Paris: Éditions Esprit, 1991.

FREITAG, Barbara. *A teoria crítica: ontem e hoje*. 3a ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

GÜNTHER, Frankenberg. *A gramática da constituição e do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

²⁹ Não abordaremos a interrelação ente conhecimento e interesse, trabalhado por Habermas na obra de mesmo título, da qual extraímos um pequeno trecho elucidativo: "O interesse está ligado a ações que, se bem que em uma constelação diferente, fixam as condições de todo o conhecimento possível, assim como estas, por sua vez, dependem de processos cognitivos. Esclarecemos tal interdependência entre conhecimento e interesse ao examinarmos aquela categoria de 'ações' que coincidem com a 'atividade' de reflexão, a saber: as ações emancipatórias. Um ato de auto-reflexão que 'altera a vida' é um movimento de emancipação" (1987, p. 232). Todavia, é possível pontuar a continuidade de Habermas, neste aspecto, com a tradição frankfurtiana, em especial Marcuse e Horkheimer, para os quais o objeto de interesse prático que guia a pesquisa social crítica é a busca por uma sociedade livre, que se autodetermina, uma verdadeira democracia, cujo objetivo geral é a felicidade de todos os seres humanos. Para um maior aprofundamento, ver Rouanet, 1987, p. 170-171.

GÜNTHER, Klaus. "Communicative Freedom." In: ____ *Habermas on Law and Democracy: critical exchanges*. Berkeley: University of California Press, 1998. p. 234-254.

HABERMAS, Jürgen. *The theory of communicative action: reason and the racionalization of society*. Boston: Beacon Press, 1984. Tradução de Thomas McCarthy. Vol. 1 e 2.

_____. "Law as a medium and law as institution". In ____ *Dilemmas of Law in the Welfare State*. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 1986. p. 203-220.

_____. *Conhecimento e interesse*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

_____. *El discurso filosófico de la modernidad*. (Doce lecciones). Buenos Aires: Taurus, 1989a.

_____. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989b.

_____. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

_____. *Três modelos normativos de democracia*. Revista Lua Nova, v. 36, 1995.

_____. *Between Facts and Norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: MIT Press, 1996.

_____. *Más Allá del Estado Nacional*. Madrid: Trotta, 1997.

_____. "Paradigms of Law." In: ____ *Habermas on law and Democracy: critical exchanges*. Berkeley: University of California Press, 1998. p. 13-25.

_____. "Introduction." Ratio Juris, vol. 12. n. 4, dezembro de 1999a. p. 329-335.

_____. *La inclusion del outro: estudios de teoria politica*. Barcelona: Paidós, 1999b.

_____. *Comentários à ética do discurso*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999c.

_____. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoria del discurso*. Tradução Manuel Jiménez Redondo. 2ª ed. Madrid: Trotta, 2000.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. vol. 1 e 2

_____. *Técnica e ciência como ideologia*. Lisboa: Edições 70, 2006.

KANT, Immanuel. “Resposta à pergunta: que é 'Esclarecimento'?” In: ___ *Textos Seletos*. Petrópolis: Vozes, 1974.

LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Tradução: Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LIMA VAZ, Henrique C. de. *Raízes da modernidade. Escritos de Filosofia VII*. São Paulo: Loyola, 2002.

MAIA, Antônio Cavalcanti. “Distinção entre fatos e valores e as pretensões neofrankfurtianas.” In: ___ *Perspectivas atuais da filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MCCARTHY, Thomas. *The critical theory of Jurgen Habermas*. 2ª ed. MIT Press, 1982.

_____. Translator’s Introduction. In: ___ *The theory of communicative action: reason and the rationalization of society*. Boston: Beacon Press, 1984.

PIMENTA, Pedro Paulo Garrido. “Kant e a Revolução Copernicana e Conhecimento em Kant: limites da experiência.” *Revista Mente e Cérebro. Filosofia: fundamentos para a compreensão contemporânea da psique*. 2007.

REGH, Willian. “Translator's introduction.” In: ___ *Between Facts and Norms*. Cambridge: MIT Press, 1996. p. ix-xxxvii.

ROUANET, Sérgio Paulo. *As razões do iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SCHNÄDELBACH, Herbert. "Remarks about rationality and language." In: ____ *The Communicative Ethics Controversy*. Cambridge: MIT Press, 1990. p. 270-292.

_____. "The transformation of Critical Theory." In: ____ *Communicative action: essays on Jürgen Habermas's The Theory of Communicative Action*. Cambridge: MIT Press, 1991. p. 07-23.